

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003559-40.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: BV FINANCEIRA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTOS

Requerido: RUBIANA MAYRA PREDIGER

BV FINANCEIRA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ajuizou ação contra RUBIANA MAYRA PREDIGER, pedindo a busca e apreensão do automóvel Ford Fiesta, placas EYR-4373, objeto de garantia de alienação fiduciária, haja vista a mora contratual da mutuária.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a medida.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo conexão com ação revisional do contrato, previamente ajuizada, e cumprimento substancial do contrato, de modo a excluir sua ruptura.

A autora refutou tais pretensões.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante a Súmula 380 do STJ, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

Não há falar-se no fenômeno da conexão entre ação de busca e apreensão de bem móvel, objeto de contrato de alienação fiduciária e ação revisional de cláusulas desse contrato; só ocorre a prejudicialidade quando o devedor haja: a) manejado a revisional com precedência à ação de busca e apreensão; e b) valha-se do pleito cumulado da consignatória, depositando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbona 375 B. Cantravilla São Carlos-SP CEP 13560-760

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

judicialmente o valor total do débito, ou, então, a quantia que entende devida, desde que tenha se socorrido de tutela antecipada, que o liberte da obrigação total contratual, livremente assumida (TJSP, AI nº 0207239-57.2012.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Álvares).

E lembrando recente precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

INSTRUMENTO CÉDULA DE **CRÉDITO** AGRAVO DE BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXÃO INEXISTÊNCIA PROPOSITURA AÇÃO REVISIONAL QUE SE REVELA INDEPENDENTE ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 8° DO DECRETO-LEI N.º 911/61 PRECEDENTES STJ DECISÃO REFORMADA (AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 2015609-33.2016.8.26.0000, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 30.03.2016).

A mutuária não obteve decisão favorável na ação revisional, no sentido de manter-se na posse do veículo no decorrer daquela lide, nem sequer depositou o valor das prestações incontroversas, o que poderia conceder plausibilidade à tese de conexão.

Pendem de pagamento quinze prestações, de um total de sessenta, portanto 25%. Não é possível considerar que houve adimplemento substancial, pois o saldo devedor ainda é significativo perante o total contratado, ainda mais na circunstância de não se vislumbrar a hipótese de pagamento pela mutuária, que nada sinalizou nesse sentido.

Pode-se mencionar precedente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em que o devedor cumpriu 83,33% do contrato:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO.

1. Plenamente ciente do dever assumido no contrato, não pode o devedor pretender que, com o pagamento de apenas parte da dívida, seja reconhecido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

- o adimplemento substancial, bem como sejam afastadas as consequências oriundas do inadimplemento.
- 2. Após ser devidamente comprovada a mora do devedor, conforme art. 3°, c.c. art. 2°, § 2°, do Decreto-lei n° 911/69, estão presentes os requisitos legais para a procedência do pedido de desapossamento do bem.
- 3. Recurso provido (Apelação com revisão nº 1012745-60.2015.8.26.0554, Rel. Des. Felipe Ferreira, j. 31/03/2016).

Ainda:

"Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Bem não localizado. Ação convertida em depósito. Não comprovado o pagamento da totalidade da dívida. Ação julgada procedente. Apelação. Pretendida aplicação da teoria do adimplemento substancial. Impossibilidade. Falta de pagamento das 05 últimas prestações do financiamento. Valor que não se mostra irrisório. Teoria que não pode ser aplicada como perdão de dívida inadimplida. Aplicabilidade da teoria afastada. Sentença mantida. Recurso improvido." (Ap. nº 0033081-32.2003.8.26.0002 32ª Câm. de Direito Privado Rel. Des. FRANCISCO OCCHUITO JÚNIOR).

Diante do exposto, acolho o pedido e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva da autora, sobre o bem objeto da ação, levantando-se o depósito judicial, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 2° do Decreto-lei n° 911/69, comunicando-se à CIRETRAN a autorização para proceder a transferência do veículo a terceiros, permanecendo nos autos os títulos exibidos.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A execução das verbas processuais, perante a beneficiária da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de abril de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA